



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

**PROCESSO Nº : 18.962-6/2010**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE**  
**INTERESSADO : REINALDO JOÃO DELLA PASQUA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)**

### **PARECER Nº 3.246/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

## **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta em face do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, sob a responsabilidade do **Sr. Reinaldo João Della Pasqua**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- **18.962-6/2010: multa de 10 UPF's/MT;**
- **18.853-0/2010: multa de 10 UPF's/MT;**
- **18.839-5/2010: multa de 10 UPF's/MT;**
- **9.512-5/2010: multa de 10 UPF's/MT;**
- **9.511-7/2010: multa de 10 UPF's/MT;**
- **9510-9/2010: multa de 10 UPF's/MT;**



Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento das obrigações transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal de Contas sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no § 1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.



Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 15 de maio de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas